



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.918352/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.492 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria PIS/PASEP
Recorrente SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES. REGISTRO NO CNAS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Para a empresa possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, é necessário comprovar, dentre outros requisitos, os constantes no art. 14 do CTN, pressuposto para o gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Julio Cesar Alves Ramos votou pelas conclusões.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Há nos autos pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS - somando o valor de R\$ 36.483,74, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de IRRF - PERDCOMP nº 29017.81553.190704.1.3.04-0618.

Instruem o processo a declaração de suposto pagamento indevido de fl. 03, referente ao período de 08/1999, os pedidos de compensação de fls. 02-06, certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 33-35), recibo de entrega da DIPJ 2000, espelhos do SIEF contendo pedido de restituição (fls. 37-38).

A DERAT da DRF/RJ, por meio do despacho decisório de fl. 08, indeferiu a solicitação do contribuinte em razão de que "foram localizados um ou mais pagamentos", mas "integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados".

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 10-17, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS, cumulada com a compensação de débitos de IRRF, alegando, em resumo, o seguinte:

- O débito a que alude o despacho decisório é o próprio PIS, equivocadamente declarado em DCTF como devido, erro esse decorrente do fato de a requerente fazer jus à imunidade e à isenção ao PIS, nos termos do art. 195, § 7o da Constituição Federal e do art. 55 da Lei 8.212/91.

- A contribuição para o PIS é uma contribuição social para a seguridade social, na medida em que a finalidade que lhe é atribuída pelo art. 239 da Constituição se situa no âmbito da seguridade social, que, segundo o art. 194, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

- Segundo o art. 239 e §§, o PIS se destina a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual de um salário mínimo devido aos empregados que percebam remuneração mensal de até dois salários mínimos, um dos objetivos da previdência e assistência social.

- Quanto ao seguro-desemprego, isto se revela de forma evidente, na medida em que o artigo 201, III prevê como sendo um dos objetivos da previdência social a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

- No que se refere ao abono anual de um salário mínimo, apesar de o artigo 203 não mencioná-lo expressamente, a relação de inclusão se evidencia pelo fato de tratar-se de benefício de caráter marcadamente assistencial.

- O STF tem afirmado a natureza jurídica de contribuição social para a seguridade social do PIS. Em precedente transcrito, este tribunal reconheceu que se trata de contribuição social para a seguridade social, se lhe aplicando, pois, a anterioridade mitigada prevista no art. 195, § 6º da Constituição, aplicável apenas às contribuições cuja finalidade é financiar a seguridade social.

- Nos termos do art. 195, § 7º, "são isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Referido dispositivo é regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

- A requerente é uma sociedade civil sem fins lucrativos, registrada como entidade de assistência social no Conselho Nacional de Assistência Social, sendo, no período em referência, portadora do antigo certificado de entidade de fins filantrópicos.

- Ainda como prova de que preenche os quesitos legais e faz jus à imunidade tributária, a requerente apresenta os recibos da DIPJ relativos aos exercícios em questão, onde consta que é imune ao imposto sobre a renda e dispensada do recolhimento das contribuições sociais para a seguridade social.

- No período em questão, o contribuinte não teve sua condição de imune questionado pela RFB, que não instaurou para este fim o procedimento de suspensão de imunidade, nos termos do art. 32 da Lei 9.430/96.

A DRJ decidiu em síntese:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. Sujeitam-se normalmente à incidência da PIS/PASEP as receitas decorrentes da prestação de serviços de ensino, conforme descrito na hipótese de incidência tributária.

IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –

O usufruto do benefício da imunidade das contribuições para a seguridade social só pode efetivar-se mediante o atendimento cumulativo das condições expressamente previstas em lei.

PROVA ADMINISTRATIVA. O ônus da prova de que o contribuinte atende a benefício pleiteado, cumprindo os requisitos dispostos em lei regulamentar, devem ser trazidos junto com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O Recorrente apresentou Recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo, conforme documento de fl., e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DA IMUNIDADE

É sabido que as entidades beneficentes de assistência social gozam da imunidade tributária em relação às contribuições sociais para a seguridade social, dentre elas o PIS/PASEP, consagrada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Vê-se, portanto, que o dispositivo condicionou o usufruto da imunidade ao cumprimento dos requisitos previstos em lei infraconstitucional, notadamente, no art. 14 do CTN.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Importa ressaltar que tais exigências são cumulativas, razão pela qual a não observância de qualquer dos incisos importará na possibilidade de suspensão da imunidade tributária concedida.

Neste sentido, a DRJ desconsiderou a imunidade tributária do Recorrente ao argumento de inobservância dos requisitos acima expostos, eis que a empresa possuía seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) com validade ultrapassada à época do protocolo do processo administrativo, assim como inexistência, por parte da empresa, de elementos comprobatórios que a convençam do contrário.

Em contraponto, algumas considerações devem ser suscitadas.

Primeiramente, a empresa acostou, em sede de Impugnação, certidão na qual atesta seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), deferido em 03/10/1968, assim como narra a concessão e as sucessivas renovações do CEBAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF).

Ao que consta da certidão, por meio da Resolução CNAS nº. 030/99, a entidade manteve válido seu certificado durante o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concluindo-se que ela gozava da imunidade tributária à época do pagamento indevido e consequente direito creditório.

Para que haja o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Renato Poltronieri (Aspectos jurídicos do terceiro setor/Cristiano Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto, coordenadores; Carla Bertucci Barbieri, et al. – 2ª Ed., São Paulo: MP Ed., 2008, p. 373/400) esclarece:

O registro no Conselho Nacional de Assistência Social será concedido à entidade cujo estatuto, contratos, atos constitutivos etc. estabelecer que (a) suas receitas e resultados operacionais sejam obtidas integralmente no território nacional e aplicadas na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (b) não haverá distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma; e (c) seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não receberão qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Vê-se, pois, que o registro no CNAS demanda o cumprimento dos mesmos requisitos elencados no art. 14 do CTN, o que já a enquadra como entidade beneficente de assistência social.

Ademais, para haver a concessão e renovação do certificado, Renato Poltronieri continua:

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social somente poderá ser concedido ou renovado para entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (i) estar legalmente constituída no País e em

efetivo funcionamento nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento; (ii) estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social da localidade de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (iii) estar previamente registrado no CNAS; (iv) aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% da receita proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas; (v) ter em seus estatutos ou atos constitutivos todos aqueles requisitos exigidos para o registro no CNAS.

Tais obrigações são decorrentes do disposto no Decreto n. 2.536/98, que vigia à época dos fatos geradores e da renovação, e foi revogado em através do Decreto 7.237/2010. O texto aplicável, vigente à época confirma as exigências, *in verbis*:

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

III - estar previamente registrada no CNAS;

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação

Assim, milita a favor da Recorrente que os requisitos exigidos no art. 14 do CTN já foram cumpridos e comprovados pelo CNAS, quando de seu registro, e posteriores renovações do Certificado. Para tanto, basta ver que após o transcurso do prazo de validade do certificado vigente à época do fato gerador, foi analisado o triênio anterior que, concluindo pelo cumprimento das exigências, promoveu a renovação do Certificado.

Importa salientar que independe a situação do Recorrente à época do início do processo administrativo em epígrafe, e sim a da competência do fato gerador, eis que ali é que surgiu o direito creditório.

Portanto, não sobejam dúvidas quanto à regularidade da empresa como entidade beneficente de assistência social, assim como, devidamente detentora da imunidade tributária esculpida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, razão pela qual se reconhece o seu direito creditório para decidir pela procedência da compensação realizada.

Neste sentido saliente-se que esta mesma turma julgou processo idêntico em 21 de agosto de 2013, Acórdão 3401.002.358, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008.

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES. REGISTRO NO CNAS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Para a empresa possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, é necessário comprovar, dentre outros requisitos, os constantes no art. 14 do CTN, pressuposto para o gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso para **dar provimento**.

Angela

Sartori

-

Relator

CÓPIA